SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1448639 - RJ (2019/0038811-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NÚCLEO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	:	FELIPE CORRÊA ROCHA - RJ156431
		EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS - ACASA
ADVOGADOS	:	PHILIPPE MARTINS BHERING E OUTRO(S) - RJ145043
		ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL / PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO. MARCA. NULIDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 124, V E XIII, DA LPI. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO E EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa à anulação, pelo INPI, do registro nº 823.088.987 da marca "CIRCO VOADOR", com fundamento no art. 124, XIII, da Lei 9.279/1996.

2. A autora sustentou que "CIRCO VOADOR" identifica espaço cultural, e não evento oficial, pleiteando a nulidade do ato administrativo, a restauração dos efeitos do registro e indenização. O acórdão do TRF da 2ª Região, em embargos infringentes, deu provimento ao recurso para confirmar a nulidade do registro com base no art. 124, V, da LPI, reconhecendo cronologia de fatos anteriores ao registro e o uso da expressão pela pessoa jurídica responsável pelo espaço cultural.

3. A decisão monocrática impugnada afastou alegação de omissão quanto ao permissivo legal para recontagem de quórum em embargos infringentes e reputou adequado o acórdão de origem quanto à anulação do ato do INPI. A agravante reiterou incongruência lógico-temporal na aplicação do art. 124, V, da LPI, omissão sobre cômputo de votos favoráveis e manutenção da anulação do registro por fundamento jurídico não submetido à controvérsia.

Documento eletrônico VDA60075227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4de13e42-4a41-4e3e-aae7-c84fa358579a

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve omissão ou irregularidade na recontagem e no cômputo de votos em embargos infringentes e na técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015; (II) saber se a aplicação do art. 124, V, da LPI para confirmar a nulidade do registro afronta o princípio da congruência por não ter sido submetida à controvérsia; (III) saber se a anulação do registro da marca "CIRCO VOADOR" é juridicamente adequada à luz dos arts. 124, V e XIII, da LPI e dos fatos cronológicos reconhecidos; e (IV) saber se o agravo interno trouxe impugnação específica e fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, afastando a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Inexistência de incongruência lógico-temporal. Os fatos relevantes e determinantes para a anulação do registro são anteriores à data de constituição da pessoa jurídica mencionada, conforme cronologia reconhecida no acórdão de origem.

6. Ausência de omissão quanto ao cômputo de votos. Tanto na sistemática dos embargos infringentes regidos pelo CPC/1973 quanto na técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015, há nova composição e recontagem de votos, com liberdade de voto dos julgadores na sessão ampliada.

7. Observância do princípio da congruência. O julgador, no livre convencimento motivado, pode adotar fundamentos jurídicos cabíveis e debatidos, desde que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar, não havendo surpresa ou decisão *extra petita*.

8. Adequação da aplicação dos arts. 124, V e XIII, da LPI. A expressão já utilizada por pessoa jurídica em sua denominação e atividades e os elementos não registráveis previstos na LPI impedem o registro e autorizam a confirmação da nulidade administrativa.

9. Falta de impugnação específica e de fundamentos novos. A parte agravante não apresentou razões aptas a infirmar a decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, conforme precedentes desta Corte.

9. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4de13e42-4a41-4e3e-aae7-c84fa358579a

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4de13e42-4a41-4e3e-aae7-c84fa358579a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1448639 - RJ (2019/0038811-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NÚCLEO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	:	FELIPE CORRÊA ROCHA - RJ156431
		EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS - ACASA
ADVOGADOS	:	PHILIPPE MARTINS BHERING E OUTRO(S) - RJ145043
		ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL / PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO. MARCA. NULIDADE DE REGISTRO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 124, V E XIII, DA LPI. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO E EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa à anulação, pelo INPI, do registro nº 823.088.987 da marca "CIRCO VOADOR", com fundamento no art. 124, XIII, da Lei 9.279/1996.

2. A autora sustentou que "CIRCO VOADOR" identifica espaço cultural, e não evento oficial, pleiteando a nulidade do ato administrativo, a restauração dos efeitos do registro e indenização. O acórdão do TRF da 2ª Região, em embargos infringentes, deu provimento ao recurso para confirmar a nulidade do registro com base no art. 124, V, da LPI, reconhecendo cronologia de fatos anteriores ao registro e o uso da expressão pela pessoa jurídica responsável pelo espaço cultural.

3. A decisão monocrática impugnada afastou alegação de omissão quanto ao permissivo legal para recontagem de quórum em embargos infringentes e reputou adequado o acórdão de origem quanto à anulação do ato do INPI. A agravante reiterou incongruência lógico-temporal na aplicação do art. 124, V, da LPI, omissão sobre cômputo de votos favoráveis e manutenção da anulação do registro por fundamento jurídico não submetido à controvérsia.

Documento eletrônico VDA59436852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:39
Código de Controle do Documento: 78f0aac0-ba85-4117-b75a-fac51b7c5290

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve omissão ou irregularidade na recontagem e no cômputo de votos em embargos infringentes e na técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015; (II) saber se a aplicação do art. 124, V, da LPI para confirmar a nulidade do registro afronta o princípio da congruência por não ter sido submetida à controvérsia; (III) saber se a anulação do registro da marca "CIRCO VOADOR" é juridicamente adequada à luz dos arts. 124, V e XIII, da LPI e dos fatos cronológicos reconhecidos; e (IV) saber se o agravo interno trouxe impugnação específica e fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, afastando a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Inexistência de incongruência lógico-temporal. Os fatos relevantes e determinantes para a anulação do registro são anteriores à data de constituição da pessoa jurídica mencionada, conforme cronologia reconhecida no acórdão de origem.

6. Ausência de omissão quanto ao cômputo de votos. Tanto na sistemática dos embargos infringentes regidos pelo CPC/1973 quanto na técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015, há nova composição e recontagem de votos, com liberdade de voto dos julgadores na sessão ampliada.

7. Observância do princípio da congruência. O julgador, no livre convencimento motivado, pode adotar fundamentos jurídicos cabíveis e debatidos, desde que as partes tenham tido oportunidade de se manifestar, não havendo surpresa ou decisão *extra petita*.

8. Adequação da aplicação dos arts. 124, V e XIII, da LPI. A expressão já utilizada por pessoa jurídica em sua denominação e atividades e os elementos não registráveis previstos na LPI impedem o registro e autorizam a confirmação da nulidade administrativa.

9. Falta de impugnação específica e de fundamentos novos. A parte agravante não apresentou razões aptas a infirmar a decisão agravada, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, conforme precedentes desta Corte.

9. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de NÚCLEO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 934-941) expressou a compreensão no sentido de inexistir omissão acerca da indicação do permissivo legal para desconsiderar votos já proferidos na apelação ao recontar o quórum nos embargos infringentes, assim como entendeu pela adequação e suficiência do acórdão na origem em torno da controvérsia na anulação de ato do INPI com consequente cancelamento de registro de marca.

Documento eletrônico VDA59436852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:39
Código de Controle do Documento: 78f0aac0-ba85-4117-b75a-fac51b7c5290

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 947-963), a parte agravante suscitou, em essência, incongruência lógica na aplicação do art. 124, V, da Lei de Propriedade Industrial. E reiterou alegação de omissão quanto ao cômputo de votos favoráveis antes proferido, manutenção da anulação do registro por fundamento jurídico não submetido à controvérsia entre as partes.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 969-989).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a parte autora NUMA alegou que o INPI teria anulado indevidamente o registro nº 823.088.987 da marca "CIRCO VOADOR", com fundamento no art. 124, XIII, da Lei 9.279/1996.

Sustentou que "CIRCO VOADOR" identificaria um espaço cultural, e não um evento oficial ou oficialmente reconhecido, e propôs ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela para declarar a nulidade do ato administrativo, restaurar os efeitos do registro e obter indenização por danos

No acórdão objurgado, o TRF 2ª Região – em sede de embargos infringentes – decidiu pelo provimento do recurso para reconhecer a cronologia dos acontecimentos que deram origem à criação, formação e conservação do espaço "Circo Voador", de modo a fazer prevalecer o voto divergente proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação (e-STJ, fls. 724-752).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 747):

> *"EMBARGOS INFRINGENTES – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCA – PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O REGISTRO DA MARCA CIRCO VOADOR - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 124, XIII, DA LPI - REFORMA DA SETENÇA - VOTO VENCIDO NEGANDO O REGISTRO COM BASE NO ART. 124, V, DA LPI - – RECURSO PROVIDO I - À evidência que o termo "CIRCO VOADOR" é amplamente conhecido, e sempre esteve associado a um espaço cultural famoso por albergar as mais diversas formas de expressões artísticas e educacionais, como teatro, música, circo, poesia, dentre outras, fruto do espírito alternativo e revolucionário de seus artistas, constituindo-se em verdadeiro marco de renovação cultural dos anos 80. II - Espaço que – não obstante deva ao Embargado à sua criação - sobreviveu como instituição independente, com vida própria, configurada, hoje, na pessoa jurídica de direito privado –ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS – ACASA. III- Com efeito, é farta a prova nos autos de que o espaço cultural conhecido como "CIRCO VOADOR", que quase foi extinto no ano de 1996, por ordem do Prefeito Cesar Maia, voltou a funcionar alguns anos depois, após o julgamento da ação popular nº 98.001.119.242-1, movida para garantir sua conservação à luz do mesmo nome e de tudo que ele representava e ainda representa. IV - Forçoso reconhecer que a decisão proferida na Justiça Estadual, nos autos nº 0003191- 75.2005.8.19.0001, movido pela a embargante, mostra fielmente a cronologia dos acontecimentos que deram origem à criação, formação e conservação do espaço cultural até hoje conhecido como "CIRCO VOADOR". V - Nulidade do registro que se confirma com base no inciso V, do art. 124, da LPI, face à existência da Pessoa Jurídica da Embargante, legitimamente constituída, que já faz uso da expressão, tanto em sua denominação social - ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES*

Documento eletrônico VDA59436852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:39
Código de Controle do Documento: 78f0aac0-ba85-4117-b75a-fac51b7c5290

> *CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS – ACASA, quanto em suas atividades, subsumindo-se a perfeição na ratio do dispositivo. VI - Embargos Infringentes providos por maioria."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente expresso na decisão monocrática recorrida que o voto vencedor do acórdão do Tribunal de origem identificou cronologia de fatos que remetiam a passado anterior à data de constituição do registro anulado (e-STJ, fl. 747):

> *"I - À evidência que o termo "CIRCO VOADOR" é amplamente conhecido, e sempre esteve associado a um espaço cultural famoso por albergar as mais diversas formas de expressões artísticas e educacionais, como teatro, música, circo, poesia, dentre outras, fruto do espírito alternativo e revolucionário de seus artistas, constituindo-se em verdadeiro marco de renovação cultural dos anos 80. II - Espaço que – não obstante deva ao Embargado à sua criação - sobreviveu como instituição independente, com vida própria, configurada, hoje, na pessoa jurídica de direito privado – ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS – ACASA. III- Com efeito, é farta a prova nos autos de que o espaço cultural conhecido como "CIRCO VOADOR", que quase foi extinto no ano de 1996, por ordem do Prefeito Cesar Maia, voltou a funcionar alguns anos depois, após o julgamento da ação popular nº 98.001.119.242-1, movida para garantir sua conservação à luz do mesmo nome e de tudo que ele representava e ainda representa. IV - Forçoso reconhecer que a decisão proferida na Justiça Estadual, nos autos nº 0003191- 75.2005.8.19.0001, movido pela a embargante, mostra fielmente a cronologia dos acontecimentos que deram origem à criação, formação e conservação do espaço cultural até hoje conhecido como "CIRCO VOADOR."*

Nessas condições, não há que se falar em incongruência lógico-temporal, porque os fatos relevantes e determinantes para anulação não residiram na constituição da pessoa jurídica ACASA em 2002.

Na mesma toada, foram rejeitadas as alegações de omissão quanto ao cômputo de votos favoráveis proferidos nos julgamentos colegiados no Tribunal de orgiem. Tanto na sistemática dos embargos infringentes regidos pelo CPC/73 quanto na técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015, os julgadores originários poderiam votar livremente na nova composição ampliada.

A diferença residiu basicamente na natureza jurídica dos institutos, e não em suas respectivas dinâmicas. Assim, quer no âmbito dos embargos infringentes enquanto recurso, quer na técnica de julgamento ampliado, enquanto procedimento especial, é realizada nova contagem de votos.

Desse modo, não há de se cogitar do alegado prejuízo decorrente da alteração de voto originário, que já é inerente às sistemáticas dos institutos. Tampouco se vislumbrou nos autos a existência de equívoco na contagem ou falta de transparência na publicação dos votos que culminaram na reversão do resultado com a consequente anulação do registro no INPI.

Por fim – em relação à insurgência de manutenção da anulação do registro por fundamento jurídico não submetido à controvérsia entre as partes –, tampouco merece provimento.

Documento eletrônico VDA59436852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:39
Código de Controle do Documento: 78f0aac0-ba85-4117-b75a-fac51b7c5290

O princípio da congruência preceitua que o julgador está adstrito tão somente aos pedidos e à causa de pedir. Portanto, pode perfeitamente no livre convencimento motivado adotar os fundamentos que entender cabíveis e para os quais as partes tenham tido oportunidade de se manifestar.

No caso concreto, portanto, ficou evidenciado que a aplicação da norma do art. 124, V, da LPI e art. 124, XIII, da LPI retratam elementos não passíveis de registro industrial, atrelados a fatos considerados relevantes e para os quais as partes puderam se manifestar e produzir provas.

Assim, a insurgência da parte agravante se limita à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Nessa ordem de intelecção, a agravante na verdade eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos novos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:35:39
Código de Controle do Documento: 78f0aac0-ba85-4117-b75a-fac51b7c5290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.448.639 / RJ

Número Registro: 2019/0038811-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00370896820124025101 201251010370894

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NÚCLEO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	: FELIPE CORRÊA ROCHA - RJ156431
	EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS - ACASA
ADVOGADOS	: ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
	PHILIPPE MARTINS BHERING E OUTRO(S) - RJ145043
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NÚCLEO DE CULTURA E MEIO AMBIENTE
ADVOGADOS	: FELIPE CORRÊA ROCHA - RJ156431
	EDUARDO BARBEITO DE VASCONCELLOS MAGALHÃES CASTRO - RJ201257
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CIRCO VOADOR ATIVIDADES CULTURAIS ARTÍSTICAS SOCIAIS E AMBIENTAIS - ACASA

Documento eletrônico VDA60022636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: c22d9fa2-c60e-40fe-96f6-0c380a5b2ddd

ADVOGADOS : PHILIPPE MARTINS BHERING E OUTRO(S) - RJ145043
ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: c22d9fa2-c60e-40fe-96f6-0c380a5b2ddd